LEI Nº 3.739 DE 16 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Fiscal do Município de Araxá para o exercício de 2001.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Araxá, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, que compreendem:

I - as diretrizes gerais da administração pública municipal;
II - as diretrizes gerais para o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas;
III - as disposições sobre alterações da legislação tributária**;**
IV - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública municipal, para o exercício de 2001, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I - dar precedência, na alocação de recursos, aos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;
II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;
III - melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;
IV - agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício 2001, compreenderá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos, e será elaborada conforme os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município de Araxá.

parágrafo único - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001 tem como pressuposto, a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º As propostas orçamentárias parciais, inclusive a da Câmara Municipal, serão elaboradas a preços constantes de junho de 2000 e apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 30 de setembro de 2000.

Art. 5º Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2001.

parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 2000 e de janeiro a dezembro de 2001;
II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal;
III - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa;
IV - memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais, material de consumo; serviços de terceiros e encargos.

Art. 6º Acompanharão a proposta do orçamento fiscal além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;
II - quadro consolidado dos orçamentos das autarquias e das fundações públicas e dos fundos municipais;
III - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais;
IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 142, da Lei Orgânica Municipal;
V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição da República e no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;
VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no artigo 169, da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
VII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal, especificando-se a fonte e o montante dos recursos;
VIII - o demonstrativo dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira até 30 de julho de 2.000, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado,

informando o percentual de execução física e financeira

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas municipais, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º O Projeto de Lei contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2001, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2000.

Art. 9º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 2º, do artigo 110, da Lei Orgânica Municipal.

parágrafo único - Além das restrições previstas no inciso II, do dispositivo referido no "caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:
I - com projetos de obras em execução;
II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10. Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" não poderão ser inferiores a 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida estimada no Orçamento Fiscal e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11. Em observância ao disposto no art. 111, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araxá, o Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária, autorização para, durante a execução orçamentária do exercício de 2001, abrir crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) das receitas correntes estimadas para o exercício, obedecido o disposto no Título V – dos Créditos Adicionais, da Lei Federal nº 4.320.

parágrafo único – Não onerarão o limite estabelecido no caput deste artigo, a vinculação de despesas decorrente de superveniência da legislação federal.

Art. 12. O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2000.

Art. 14. As despesas correntes dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiadas com recursos ordinários, não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 2000, tendo como referência a realização efetiva até junho.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com encargos sociais e encargos da dívida;
II - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas à reforma institucional;
III - as despesas relativas a precatórios judiciários.

§ 2º - As despesas relativas a Serviços de Terceiros não poderão exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos previdenciários dos Poderes Executivo e Legislativo serão fixadas respeitando-se os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, e os princípios da valorização, da capacitação e profissionalização do servidor.

§ 1º - Para atendimento do disposto no inciso II, § 1º, do art. 169 da Constituição Federal , ficam os Chefes dos Poderes do Município, autorizados a encaminhar para apreciação legislativa, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal.

§ 2º - Com relação ao Poder Legislativo, o disposto no parágrafo anterior depende de promulgação e publicação do Poder Executivo.

§ 3º - Para os fins previstos no caput deste artigo, serão classificadas como " Outras Despesas de Pessoal", aquelas relativas a contratos de terceirização de mão de obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

Art. 16. As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, a saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 17. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I - para conclusão de projetos de obra em execução;
II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;
III - para amortização da dívida.

Art.18. As transferências de capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 16 desta Lei.

parágrafo único – Respeitadas as disposições do art. 21 da Lei Federal nº 4320 , incluem-se entre os beneficiários das transferências citadas no caput deste artigo, entidades cujo objetivo, seja o fomento à população.

CAPÍTULO IV

Das Alterações Da Legislação Tributária

Art. 19. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, a adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 20. A abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por Decreto, após autorização Legislativa.

§ 1º Os créditos suplementares e especiais a que se refere o caput deste artigo serão elaborados conforme o detalhamento especificado nesta Lei.

§ 2º A abertura de créditos suplementares ao orçamento da Câmara Municipal, resultantes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, será aprovada, até os limites legalmente autorizados, por deliberação da Mesa Diretora e encaminhada à Secretaira Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para as providências cabíveis.

Art. 21. Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária/2001.

Art. 22. O Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 23. Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

parágrafo único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 24. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2000, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 25. VETADO

I – VETADO
II – VETADO
III- VETADO
IV - VETADO
V – VETADO
VI – VETADO
VII – VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

Art. 26. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executadoras;
II – incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III- incluídas despesas a título de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, oficialmente reconhecidos, na forma do art. 111, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

parágrafo único – São vedados ainda:

I – VETADO
II – VETADO
III- destinação de recursos para ações de caráter sigiloso

Art. 27. VETADO

§ 1º - VETADO

a) VETADO
b) VETADO
c) VETADO
d) VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

parágrafo único – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

a) exposição de motivos circunstanciada , que os justifiquem;
b) memória de cálculo da despesa;
c) as consequências para a implementação dos projetos ou atividades, objeto de anulação.

Art. 29. Na Lei Orçamentária será consignado dotação específica, para:

a) Programa da Renda Mínima;
b) Capacitação de professores, que não possuem habilitação mínima prevista no Plano de Carreira da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30. VETADO

Art. 31. VETADO

parágrafo único – VETADO

Art. 32. A Lei Orçamentária consignará dotações destinadas ao setor agropecuário, no mínimo, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado para as receitas correntes líquidas do município.

parágrafo único – VETADO

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá

Jader Alves Ferreira

Fábio Vicente de Paiva

José Flausino Ferreira

Carlos Lúcio de Ávila Ribeiro